



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.002840/2003-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.296 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPJ – Compensação de saldo negativo  
**Recorrente** IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de R\$ 1.721.534,36, por meio da Declaração de Compensação de fls. 2 a 4, protocolada em 2/10/2003.

O crédito pleiteado corresponde aos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.661,60 e R\$ 1.719.872,76, das empresas IBM Systems Ltda e IBM Business Consulting Services S/C Ltda, respectivamente, e incorporadas pelo sujeito passivo em janeiro de 2003.

O despacho decisório de fls. 355 a 366, emitido em 29/9/2008, e cientificado no mesmo dia (fl. 367), não homologou as compensações.

O relatório do acórdão de primeira instância assim descreveu os fundamentos dessa decisão (fl. 1.369):

Em 29.09.2008, foi emitido Despacho Decisório nº 396/2008, pela Derat-RJ (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA), indeferindo o pleito, com base no Parecer Conclusivo nº 396/2008 (fls. 333/344).

Segundo consta do Parecer Conclusivo, o indeferimento teve os seguintes motivos:

- O valor de R\$ 1.661,60 de imposto retido na fonte (IRRF) que gerou o saldo negativo pleiteado pela IBM Systems (DIPJ à fl. 244), é menor do que o valor indicado na DIRF (DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) que é de R\$ 3.492,49 (fl. 267);
- A IBM Business Consulting Services deduziu na DIPJ, a título de IRRF, R\$ 1.719.872,76 na apuração do imposto anual a pagar e R\$ 720.154,78 na apuração da estimativa de dezembro, totalizando R\$ 2.440.027,54 (fls. 250/251), porém, a DIRF (fl. 268) indica um total de IRRF de apenas R\$ 2.049.933,20;
- Embora a DIRF ateste que os rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) totalizaram R\$ 5.171.434,72 (fl. 268), a IBM Business Consulting Services só informou R\$ 1.601.080,36 na ficha de demonstração do resultado da DIPJ (fl. 245); e
- Pelo exposto, o crédito pleiteado foi negado integralmente.

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 402 a 444), acompanhada dos documentos de fls. 445 a 1.350, acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 1.370):

- a) O carimbo apostado na Declaração de Compensação de fl. 01, do Protocolo Formador de Processos, com data de 02.10.2003, não tem validade para determinar a data da entrega da declaração porque não contém a identificação do servidor responsável, assim sendo, deve prevalecer a data em que o representante do interessado assinou a declaração de compensação (19.09.2003) o que torna a compensação tacitamente homologada pelo decurso do prazo de 5 anos, já que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29.09.2008;
- b) O valor de R\$ 2.440.027,71 de IRRF deduzido na DIPJ, relativo às 116 fontes pagadoras relacionadas na sua ficha 43 (fls. 202/216), é aqui relacionado e comprovado com a juntada à presente de todas as notas fiscais de serviços prestados, nas quais constam os valores retidos (docs. 001 a 862);
- c) Apresenta, também, para comprovar o montante acima, as fichas de conciliação contábil das contas do IRRF;
- d) Ao menos parcialmente, deveria ter sido reconhecido o crédito das retenções correspondentes às fontes pagadoras para as quais a própria Derat-RJ identificou os mesmos valores indicados na DIPJ e na DIRF, cujo montante atinge R\$ 1.312.681,14, conforme relação aqui demonstrada;
- e) Para os casos em que não havia DIRF suportando os valores constantes da DIPJ, junta os comprovantes emitidos por 3 fontes pagadoras, totalizando retenções de R\$ 29.232,53 (docs. 865 a 867);
- f) Para os casos em que os valores das DIRF divergiam da DIPJ, junta, com as correspondentes explicações, os comprovantes emitidos por 10 fontes pagadoras, totalizando R\$ 283.328,07 (docs. 868 a 877);

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo um crédito de R\$ 1.007.463,63 , em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.368 a 1.372):

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2002*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Comprovadas as retenções de imposto na fonte que originaram o saldo negativo pleiteado, deve se reconhecer o crédito, exceto na parte correspondente às retenções sobre os rendimentos que não foram oferecidos à tributação.*

*Compensação Homologada em Parte*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não se admitiu o argumento de homologação tácita, pois o contribuinte deixou de comprovar que não entregou a declaração na data do carimbo nela apostado;

b) reconheceu-se o saldo negativo de R\$ 1.661,60 da empresa IBM Systems, pois se comprovou que o total da retenção foi maior do que aquele aproveitado no cálculo do imposto;

c) considerou-se comprovado o IRRF de R\$ 2.440.027,54 abatido na DIPJ da empresa IBM Business Consulting Services, de acordo com as DIRFs da matriz e de uma das filiais da empresa. Além disso, os rendimentos de prestação de serviço (código 1708) quantificados nessas duas DIRFs somavam valor inferior ao que foi oferecido à tributação na DIPJ;

d) a IBM Business Consulting Services só levou para a demonstração do resultado da DIPJ (fl. 267) R\$ 1.601.080,36 dos R\$ 5.171.434,72 de rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) revelados pela DIRF (fl. 290), que correspondem à retenção de IRRF de R\$ 1.034.286,74. Assim, dessa rubrica, excluiu-se o valor de R\$ 714.070,73, relativo à retenção de IRRF correspondente ao rendimento não oferecido à tributação (R\$ 3.570.354,36);

e) Excluindo-se R\$ 714.070,73 do saldo negativo pleiteado de R\$ 1.719.872,76, resulta no saldo negativo de R\$ 1.005.802,03 para a IBM Business Consulting Services. Com a adição do saldo negativo da IBM Systems de R\$ 1.661,60, o contribuinte faz jus ao crédito total de R\$ 1.007.463,63.

## RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/2/2011 (fl. 1.406), o contribuinte apresentou, em 21/3/2011, o recurso voluntário de fls. 1.408 a 1.418, acompanhado dos documentos de fls. 1.419 a 1.420, onde afirma que:

a) juntou à Manifestação de Inconformidade cópia da ficha de conciliação da conta 131.0002 - IRRF s/ aplicação financeira, com a composição do saldo de R\$ 1.034.286,48, documento ignorado pela decisão recorrida;

b) de acordo com o MAJUR2003, o valor informado na linha “06A/24 — Outras Receitas Financeiras” é apenas residual, sendo que as variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 06A/20;

c) a autoridade fiscal poderia ter feito um trabalho mais aprofundado, pois já possuía arquivos eletrônicos do período de 01/01/2002 a 31/12/2002 contendo os lançamentos contábeis, saldos mensais, dentre outras informações, obtidos na fiscalização do processo nº 18471.002042/2007-89;

d) o valor de R\$ 1.601.080,36, constante da linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003, é composto por R\$ 861.435,88 relativo aos rendimentos auferidos com aplicação em CDB, R\$ 606.087,84 oriundos de aplicação financeira em *export notes*, R\$ 23.570,26 de descontos recebidos, e R\$ 109.986,38 de juros recebidos, conforme tabelas apresentadas no recurso;

e) considerando que um dos investimentos mantidos junto ao Banco Real era uma aplicação em *export notes*, sujeito à variação cambial, essa foi classificada na DIPJ na linha 20 quando ativa (R\$ 4.959.550,00), ou na linha 32, quando passiva (R\$ 1.384.400,00);

f) a soma dos valores alocados nas linhas 20, 24 e 32 da Ficha 06A e relativas à fonte pagadora Banco Real totalizam R\$ 5.042.673,72, valor que é diferente daquele que tanto o Parecer Consultivo como a decisão ora recorrida teriam validado como o que gerou o IRRF no valor de R\$ 1.034.286,74. Ocorre que o documento que indica esse valor foi retificado em 24 de agosto de 2004. Apesar de a retificação posterior ao encerramento do exercício ter validade muito limitada, o mesmo não ocorre com os registros contábeis que fazem prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Ao final, requer seja reconhecida a existência efetiva do IRRF a compensar no montante de R\$ 1.034.286,74, em razão da comprovação de sua contabilização, assim como da contabilização das receitas que o geraram, especialmente diante da homologação tácita da escrituração contábil relativa ao ano-calendário de 2002.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio de maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 1.425.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na declaração de compensação sob análise, o contribuinte indicou como crédito saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurados por duas empresas por ele incorporadas, nos valores de R\$ 1.661,60 e R\$ 1.719.872,76.

Após o indeferimento total do pedido pela autoridade fiscal, a decisão recorrida reconheceu integralmente o primeiro saldo negativo e parcialmente o valor de R\$ 1.005.802,03 do segundo, permanecendo em discussão o direito creditório no montante de R\$ 714.070,73 (R\$ 1.719.872,76 - R\$ 1.005.802,03).

O indeferimento se deu nas retenções de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426).

Isso porque o Banco ABN Amro Real S.A. informou, em DIRF, ter pago rendimentos de R\$ 5.171.434,72 com IRRF de R\$ 1.034.286,74 (fl. 290 e 310). Contudo, o contribuinte somente informou, no campos de outras aplicações financeiras da DIPJ (linha 24 da ficha 6A – fl. 267), o valor de R\$ 1.601.080,36.

A partir dessas informações, a decisão recorrida reconheceu a tributação de receita até o montante declarado em DIPJ, e admitiu a retenção na fonte na mesma proporção (R\$ 320.216,01 de R\$ 1.034.286,74).

Dessa forma, permanece em discussão apenas se o rendimento de aplicações financeiras de R\$ 3.570.354,36 (R\$ 5.171.434,72 - R\$ 1.601.080,36) foi oferecido à tributação.

No voluntário, o recorrente esclarece que as informações da linha 24 da ficha 6A (“Outras Receitas Financeiras”) são apenas residuais, e que o próprio MAJUR 2003 determina a declaração das variações cambiais em outras linhas. Assim, informa que as suas aplicações financeiras em *export notes* estavam sujeitas à variação cambial, que foi declarada na DIPJ na linha 20, quando ativa (R\$ 4.959.550,00), ou na linha 32, quando passiva (R\$ 1.384.400,00). Esses valores estão discriminados nas planilhas de fl. 1.416.

De fato, na DIPJ (fl. 267), foram informadas variações cambiais ativas de R\$ 10.465.893,02 (linha 20) e passivas de R\$ 11.930.386,43 (linha 32), que, em tese, comportam os valores indicados pelo contribuinte.

Assim, somando-se os valores indicados pelo recorrente, que estariam contidos nas linhas 20, 24 e 32 da Ficha 06A da DIPJ, chega-se a R\$ 5.176.230,36 (R\$ 1.601.080,36 + R\$ 4.959.550,00 - R\$ 1.384.400,00), suficientes para acobertar os R\$ 5.171.434,72 informados pelo Banco ABN Amro Real.

Já a ficha contábil da conta 131.002 – IRRF s/ Aplicação Financeira (fl. 1.336) demonstra a apropriação de todo o IRRF de R\$ 1.034.286,74.

Desse modo, as planilhas e informações do recurso voluntário demonstram que todos os rendimentos relativos às retenções de código 3426 foram tributados e informados na DIPJ, o que permitiria o reconhecimento de todo o direito creditório ainda em discussão.

Contudo, é necessário que essas informações sejam analisadas e confirmadas pela autoridade fiscal, não sendo possível se admitir o direito sem a contradita das provas pela parte contrária.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;
- b) intime o contribuinte a apresentar a contabilidade da empresa IBM Business Consulting Services S/C Ltda, relativa aos fatos em discussão, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para isso;
- c) verifique se os rendimentos de aplicações financeiras pagos pelo Banco ABN Amro Real nos valores de R\$ 1.601.080,36 (conforme tabelas de fls. 1.414 a 1.416), R\$ 4.959.550,00 (variações cambiais ativas – tabela de fl. 1.416) e R\$ 1.384.400,00 (variações cambiais passivas – tabela de fl. 1.416) foram contabilizados;
- d) verifique se as retenções na fonte de fl. 1.336 foram contabilizadas e se possuem relação com os rendimentos do item “c”;
- e) verifique se os valores dos itens “c” e “d” foram levados ao resultado do ano de 2002, e opine se, de fato, compõem os valores das linhas 20, 24 e 32 da ficha 06A da DIPJ;
- f) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando o total de IRRF código 3426 ainda não reconhecido neste processo, que deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002;
- g) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo